

Revisores & Empresas

Número 18 Março 2006

Índice

Departamento Técnico

> Auditoria

> IFAC debruça-se sobre a Conduta Empresarial e emite Novas Orientações sobre o Desenvolvimento de Códigos de Conduta ... 1

> IAASB propõe melhorar os requisitos dos auditores na consideração de partes Relacionadas 2

> Comissão das Normas do Sector Público da IFAC (IPSASB) emite Documento de Consulta sobre os Activos por Herança ... 2

> DRAI 2 2

> UNIÃO EUROPEIA

Comissão cria Grupo de Supervisão Pública da Auditoria 2

> Contabilidade

> IASB

Taxas de Câmbio 3

> Contratos de Seguros 3

> Pagamento com base em Acções 3

> Relato Intercalar 3

> CNC divulga Projectos de Demonstrações Financeiras para as entidades que adoptem as IAS/IFRS 3

> Proposta do Parlamento Europeu emenda as Directivas de Contabilidade da UE 3

> Outras matérias

> Prémio Europeu de Relatórios de Sustentabilidade 2005 (ESRA) 4

> Gabinete de Apoio ao Revisor 4

Departamento Jurídico

> Viabilidade de Constituição de SROC Unipessoal por Quotas (SUQ) 5

> Convocação da Assembleia Geral Anual 7

> Alterações ao Código das Sociedades Comerciais- Decreto-Lei nº76-A/2006, de 29 de Março 7

Departamento de Formação

> Formação contínua 7

Publicações Catalogadas 8

Departamento Técnico

Auditoria

IFAC

IFAC debruça-se sobre a Conduta Empresarial e emite Novas Orientações sobre o Desenvolvimento de Códigos de Conduta

No reconhecimento do papel crítico dos valores e normas de ética na protecção do interesse público, a IFAC desenvolveu uma nova proposta de orientação para contabilistas e auditores. A referida proposta consiste num projecto de normas e orientações para o desenvolvimento de um Código de Conduta profissional, que se propõe a ajudar os profissionais de contabilidade, auditoria e outros no estabelecimento e implementação de códigos de conduta nas suas organizações.

As orientações propostas realçam os benefícios de um código de conduta eficaz e identificam o papel dos profissionais de contabilidade e auditoria no desenvolvimento, no controlo, no reforço e no relato de tais códigos nas suas organizações. Para auxiliar na criação de um código de conduta, as orientações incluem informação sobre a apresentação e o conteúdo, a estrutura e gestão dos desafios, e a implementação de um código de conduta organizacional global.

As novas orientações identificam uma abordagem de três níveis para o desenvolvimento e implementação do código de conduta: gestão para a conformidade, gestão da relação com os *stakeholders* e criação de uma organização baseada no valor, na qual os valores e os princípios são introduzidos na organização de forma duradoura.

IAASB propõe melhorar os requisitos dos auditores na consideração de partes Relacionadas

O envolvimento das partes relacionadas, tais como directores, accionistas e gestores nos maiores escândalos empresariais encorajou o IAASB a rever as suas normas sobre a matéria. O IAASB emitiu um projecto de norma, ISA 550 (Revista) denominado *Partes Relacionadas*, como resultado de uma revisão limitada e está a solicitar comentários aos requisitos propostos para os auditores relativos à auditoria às relações e transacções de partes relacionadas.

A actual norma em vigor exige que o auditor desenvolva um conjunto de procedimentos específicos. A norma proposta irá alargar as práticas correntes ao requerer que o auditor obtenha conhecimento de forma fundamentada da natureza das relações e transacções das partes relacionadas de uma entidade de modo a poder identificar, avaliar e responder aos riscos de distorção material resultantes das mesmas. O Projecto de Norma também coloca grande ênfase na difícil tarefa dos auditores identificarem as relações e transacções de partes relacionadas não divulgadas pela gestão.

A Proposta de Norma enfatiza a avaliação dos efeitos das relações e transacções das partes relacionadas nas demonstrações financeiras, mesmo em circunstâncias em que as estruturas normativas de relato financeiro não estabeleçam a contabilização de partes relacionadas nem os requisitos de divulgação.



Comissão das Normas do Sector Público da IFAC (IPSASB) emite Documento de Consulta sobre os Activos por Herança

A IPSASB da IFAC está a trabalhar para promover tanto a qualidade como a uniformidade da informação financeira relatada mundialmente pelas entidades do sector público. Em busca deste objectivo, a IPSASB emitiu um documento de consulta intitulado "*Contabilização de Activos por Herança segundo o Regime do Acréscimo*". O documento de consulta inclui um documento para debate público, *Activos por Herança: Pode a Contabilidade Fazer Melhor?*, recentemente publicado pelo organismo normalizador de contabilidade do Reino Unido (ASB).

A contabilidade dos Activos por Herança é uma área com particular interesse para os governos e para as entidades do sector público de todo o mundo. Muitos activos com significado cultural, com importância artística e histórica e com relevante beleza natural são controlados por entidades do sector público, incluindo itens e lugares que são emblemáticos para algumas nações. Diversas aproximações para contabilizar os activos por herança já foram desenvolvidos por diversas entidades normalizadoras de todo o mundo.

DRAI 2

Foi recentemente divulgado pela Barroso, Dias, Caseirão & Associados, SROC (BDC) que se encontra concluída a nova versão DRAI 2, aplicação informática que poderá constituir importante apoio ao planeamento e realização do trabalho de campo de revisão/auditoria às contas.

A nova versão do DRAI 2, que resulta de uma profunda revisão e actualização da versão original, poderá ser adquirida directamente à BDC.

UNIÃO EUROPEIA

Comissão cria Grupo de Supervisão Pública da Auditoria

A Comissão Europeia criou uma resposta da UE ao PCAOB dos Estados Unidos contendo, no entanto, menos poderes além de não estarem presentes quaisquer membros da profissão de auditoria na sua constituição. Em Dezembro, foi criado o *European Group of Auditors' Oversight Bodies (EAOB)* para assegurar a coordenação efectiva entre os sistemas de supervisão pública, os Revisores e as Sociedades de Revisores na União Europeia. ■

Contabilidade

IASB

Taxas de Câmbio

O IASB emitiu uma emenda limitada à IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*. A emenda clarifica que, relativamente a um item monetário que faça parte do investimento financeiro de uma entidade numa unidade operacional estrangeira, o tratamento contabilístico nas demonstrações financeiras consolidadas não depende da moeda do item monetário nem de qual a entidade dentro do grupo que conduz a transacção com a unidade operacional estrangeira. Esta emenda poderá ser aplicada imediatamente e pode ser consultada no site do IASB (www.iasb.org).

Contratos de Seguros

O IASB emitiu uma orientação revista sobre a implementação da IFRS 4, *Contratos de Seguros*, que reflecte as alterações efectuadas à IFRS 4 pela IFRS 7, *Instrumentos Financeiros: Divulgação*.

Pagamento com base em Acções

O IFRIC do IASB emitiu a IFRIC 8, *Âmbito da IFRS 2*, que clarifica que a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*, aplica-se aos acordos nos quais uma entidade faz pagamentos com base em acções tendo uma compensação aparentemente nula ou inadequada.

A IFRIC 8 argumenta que, se a compensação entregue aparenta ser menor que o justo valor dos instrumentos de capital próprio dados ou dos passivos incorridos, geralmente outra compensação foi, ou será, recebida pela entidade emitente.

Deste modo, caem no âmbito da IFRS 2 os acordos, sejam por política da entidade ou por outras razões, em que uma entidade dá as suas acções ou direitos a indivíduos, organizações ou grupos que não forneceram em troca nem bens nem serviços à entidade.

A IFRIC 8 pode ser obtida do site www.iasb.org e aplica-se aos períodos anuais com início a 1 de Maio de 2006, sendo incentivada a sua aplicação o mais cedo possível.

Relato Intercalar

O IFRIC do IASB emitiu o Projecto de Interpretação D18, *Relato Financeiro Intercalar e Imparidade*, que responde às solicitações de clarificação da interacção entre a IAS 34, *Relato Financeiro Intercalar* e outras duas Normas, a IAS 36, *Imparidade de Activos* e a IAS 39, *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

A D18 clarifica que uma entidade não pode reverter num período intercalar posterior uma perda por imparidade reconhecida num período intercalar anterior no que respeita ao *goodwill*, um investimento num instrumento de capital próprio ou um activo financeiro escriturado pelo custo.

O IFRIC acredita que as proibições sobre as reversões de perdas de imparidade reconhecidas sobre o *goodwill* na IAS 36 e sobre investimentos em instrumentos de capital próprio e activos financeiros escriturados pelo custo na IAS 39 devem ter precedência sobre a declaração geral existente na IAS 34 relacionada com a frequência do relato de uma entidade não afectar a mensuração dos seus resultados anuais.

Proposta do Parlamento Europeu emenda as Directivas de Contabilidade da UE

No passado dia 15 de Dezembro de 2005 o Parlamento Europeu aprovou a proposta de uma Directiva que emenda as Directivas de Contabilidade da União Europeia (Quarta e Sétima Directivas).

As emendas irão exigir divulgações adicionais ao obrigar as entidades listadas em bolsa da UE a fornecerem anualmente uma declaração sobre o governo das sociedades e a fornecerem mais informação sobre operações fora do balanço e transacções não usuais com partes relacionadas. Também os limites que definem as pequenas e médias empresas irão ser aumentados em cerca de 20%.

CNC divulga Projectos de Demonstrações Financeiras para as entidades que adoptem as IAS/IFRS

A CNC disponibilizou no seu site (www.cnc.min-financas.pt) um contributo para as entidades que, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, elaborem as contas anuais de 2005 em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do art.º 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002.

Tal contributo refere-se à divulgação de modelos de demonstrações financeiras para as entidades acima referidas. Não se apresentam modelos para a Demonstração dos Fluxos de Caixa (métodos directo e indirecto), por se entender que os actualmente em vigor não se afastam significativamente do que decorrem da aplicação da IAS 7.

Outras matérias

Prémio Europeu de Relatórios de Sustentabilidade 2005 (ESRA)

No passado dia 10 de Fevereiro, o Colega José Muralha esteve presente na reunião para determinação dos vencedores do prémio internacional ESRA de 2005.

Estiveram presentes na reunião representantes de dez dos catorze países que participam no evento. Para além destes faziam também parte do júri, como independentes, dois professores universitários ligados às matérias em causa, um representante do GRI e um representante da Comissão Europeia, sendo o secretariado assegurado por uma representante da ACCA.

Na categoria de PME e outras organizações, após alguma discussão, e de cada membro do júri ter apresentado a sua análise e as razões da sua preferência, procedeu-se à votação da qual saiu vencedor o relatório *MEMO* da Alemanha.

Quanto à categoria de Grandes Companhias, foi necessária uma segunda volta de votação para se definir o vencedor que foi o relatório apresentado pelo *RABO BANK* da Holanda, e pela dificuldade havida na escolha, foi decidido, a título excepcional, uma distinção ao relatório da *BT*, do Reino Unido.



Gabinete de Apoio ao Revisor

Em conformidade com a proposta que consta do plano de Actividades o Conselho Directivo da OROC, aprovou na sua reunião de 22/03/06, a constituição do Gabinete de Apoio ao Revisor.

A missão essencial deste Gabinete consiste em prestar aos Revisores que o solicitem, o apoio necessário à resolução de problemas profissionais de natureza técnica ou deontológica. Por outro lado compete, ainda, ao Gabinete a identificação de oportunidades de contratação ou de colocação de novos Revisores bem como identificação de Colegas que estejam disponíveis para patrocinar estágios.

O Gabinete de Apoio ao Revisor não se esgota nas tarefas anteriormente enunciadas, podendo contribuir com a sua acção para ajudar os Colegas que o solicitem na procura de soluções tendentes a melhorar as suas organizações e a reduzir os riscos profissionais.

O Gabinete de Apoio ao revisor contará com o apoio de três conhecidos Colegas que a seguir se indicam:

Américo A. Martins Pereira – Coordenador
António Francisco Barbosa dos Santos
Joaquim Oliveira de Jesus

"Audit Regulatory Committee"

Por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças de 27 de Março foram designados os membros para integrar o "Audit Regulatory Committee" tendo sido nomeados a colega Elisabete Maria Mendes Simões, em representação da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, e como substituto o colega Mário Freire, em representação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.



Departamento Jurídico

Viabilidade de Constituição de SROC Unipessoal por Quotas (SUQ).

1. A sociedade unipessoal por quotas (SUQ) foi acolhida no nosso ordenamento jurídico, após a sua admissibilidade teórica pela doutrina⁽¹⁾ e por imperativos decorrentes da recepção da XII Directiva sobre Sociedades Comerciais, que determinava, no seu art.º 8.º, n.º 1, que os Estados-membros poriam em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições da Directiva, até 31/12/1991. Apesar de tardiamente, o Decreto-Lei n.º 257/96, de 31/12 (alterado pelo Decreto - Lei n.º 36/2000, de 14/03) vicia a consagrar as SUQ no Direito Português (art.º 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais).

Antes de se caracterizar, com a indispensável brevidade, tal tipo societário, será conveniente ter presente que a exigência de um elemento pessoal traduzido na pluralidade de sócios decorria do entendimento da sociedade como contrato e no desenvolvimento da sociedade como entidade independente, ou seja, distinta e não redutível à personalidade dos sócios, pessoas singulares. O sócio único não poderia contratar consigo próprio, enquanto a sociedade de um só sócio não se distinguiria do próprio património deste, sendo certo que a totalidade das regras das sociedades comerciais têm a ver com a necessidade de satisfazer interesses de várias pessoas. O que pressupunha uma relação duradoura entre as partes e a pluralidade destas⁽²⁾. Bastará lembrar que a existência de sociedades unipessoais era admitida excepcionalmente e a título transitório, durante 6 (seis) meses nas sociedades civis puras e 12 (doze) meses nas sociedades comerciais, com o objectivo de facultar a reconstituição da pluralidade de sócios.

2. Na evolução que conduziria à admissibilidade das SUQ "...estará a consideração de interesses justos e legítimos. Mas está ainda a deslocação do centro de gravidade das sociedades comerciais para finalidades puramente organizacionais. Enquanto que, num primeiro momento, a sociedade traduzia efectivamente uma congregação de esforços humanos, implicando, necessária e logicamente mais de uma pessoa, num segundo momento, ela passa a exprimir apenas um esquema de organização e uma técnica de gestão", na síntese do Prof. António M. Cordeiro.⁽³⁾ A sociedade comercial, que envolvia a junção de esforços de diversas entidades e implicava a pluralidade de sócios acaba por dar lugar a esquemas organizativos susceptíveis de dar forma jurídica a empresas ou de ficar disponíveis para quaisquer fins.

3. Procurando caracterizar, em traços breves, a disciplina da SUQ, (art.ºs 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais) dir-se-á que tal tipo de sociedade:

a) poderá provir de constituição originária por um único sócio ou da concentração num único sócio das quotas anteriormente pertencentes a várias pessoas;

b) deverá constar do documento (escritura pública se estiverem em causa bens cuja transmissão exija forma solene) e está sujeita a registo e a publicação, não produzindo efeitos antes deles;

c) implica que a forma da sociedade exprima a situação de unipessoalidade, devendo, por isso, conter a locução "sociedade unipessoal" ou a palavra "unipessoal", antes da palavra limitada ou da abreviatura limitada;

d) admite a unipessoalidade de um sócio pessoa singular e também de pessoa colectiva, mas a pessoa singular somente pode ser sócia de uma única SUQ e uma SUQ não pode ter como sócio único uma outra SUQ;

e) poderá terminar (unipessoalidade originária) mediante a divisão e cessão de quotas ou de operação de aumento de capital social que promova a entrada de novo sócio;

f) permite ao sócio único exercer as competências da assembleia geral;

g) importa a responsabilidade pelas dívidas sociais correspondente ao tipo social adoptado, salvo na situação contemplada para a violação dos requisitos de validade dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a SUQ;

h) está submetida ao regime comum das sociedades por quotas, ressalvando as situações que pressupõem a pluralidade de sócios.

4. Importará, pois, averiguar, de seguida, se tal tipo societário é ou não compatível com o regime fixado, no Estatuto da Ordem, para as SROC (art.ºs 94º a 122.º). Com efeito, em algumas profissões liberais, como é o caso dos farmacêuticos, a lei apenas consente na constituição de sociedades em nome colectivo e por quotas (n.º 2 da Base II da Lei n.º 2125, de 20/03/1965). Noutras, de que são exemplo as sociedades de advogados, optou-se pelo princípio da natureza não mercantil dessas (n.º 2 do art.º 1º de Decreto - Lei n.º 229/2004 de 10/12). Daí que também se possa questionar da constituição de SROC com o tipo de SUQ, face ao figurino ao qual está estatutariamente submetida aquela sociedade de profissionais.

⁽¹⁾ V. Ferrer Correia, *Sociedades fictícias e unipessoais* (1998) e *Lições II - Sociedades Comerciais*, pag. 146 e segs.

⁽²⁾ A propósito V. Prof. A. Meneses Cordeiro in *Manual de Direito Comercial Vol. I Das Sociedades em Geral - 2004*, pags. 191 e segs.

⁽³⁾ Ob. cit. pag 194. Para mais desenvolvimentos V. Ricardo Costa Santos in *A Sociedade Unipessoal por Quotas no Direito Português*, pag 165 e segs.

Em primeiro lugar, constata-se que o n.º 2 do art.º 94.º do Estatuto da Ordem permite às SROC a adopção de um dos tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais, sem quaisquer restrições, à partida. Tal entendimento decorre não apenas da letra do citado preceito, mas também do facto de a figura das SUQ ter sido introduzida naquele Código, em Dezembro de 1996 (Decreto – Lei n.º 257/96, de 31/12), sendo certo que o Estatuto da Ordem, aprovado, em Novembro de 1999 (Decreto – Lei n.º 487/99, de 16/11) não poderia, portanto, ignorar a existência das SUQ. E, apesar disso, não impediu o uso desse tipo ao ROC.

Em segundo lugar, do exame das disposições que integram o Título III – Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, do referido Estatuto não se descortina alguma que, de forma decisiva, impeça a possibilidade de constituição de SROC sob a forma de SUQ. O artigo 107.º prevê, no seu n.º 3, a incapacidade para exercer a administração, direcção ou gerência da sociedade, do sócio ROC que se encontre em situação de suspensão de exercício. Como tais funções somente podem ser asseguradas por sócios, segue-se que, sendo a sociedade unipessoal, o desempenho daquelas fica, deveras, comprometido. Só que, em situação idêntica, poderão ver-se colocados os ROC que exercem a título individual. Pelo que, ocorrendo situação de suspensão de exercício, por razões de ordem disciplinar ou outra, sempre terão a SROC unipessoal e o ROC singular que providenciar pelo chamamento, em primeira linha, dos respectivos suplentes. E, não os havendo, que tomar medidas para a respectiva substituição.

Outra situação, à primeira vista embaraçosa poderá advir da impossibilidade temporária do exercício de funções (art.º 109º). Só que o caminho a seguir para resolver estes casos terá de passar pelos mecanismos da suplência ou da substituição, como já foi dito.

Em terceiro lugar, poder-se-ia invocar o n.º 3 do art.º 119.º do Estatuto da Ordem (que confere ao sócio único, no caso do número de sócios ROC ficar reduzido à unidade, o prazo de 180 dias para admitir novos sócios com observância dos requisitos estipulados nos art.ºs 96.º e 97.º, sob pena de dissolução judicial da sociedade) como obstáculo à constituição da SROC sob a forma de SUQ. Só que tal normativo visa impôr a pluralidade de sócios nas SROC originariamente constituídas com diversos sócios ou, pelo menos, com dois sócios. E que a disciplina nele vertida bem podia constar, em boa técnica legislativa, do elenco das causas de dissolução previstas no seu n.º 1, como aliás, acontece com o art.º 142.º (causas de dissolução por sentença ou deliberação) do Código das Sociedades Comerciais e com o artigo 1007.º do Código Civil. O que significa que o art.º 119.º se ocupa especificamente das causas de dissolução (diferida) de SROC que se tornou unipessoal, (unipessoalidade superveniente) não o sendo ab initio.

E não das que foram, de raiz, constituídas como SUQ. Estabelecendo que nesse caso a dissolução não é automática, porque ao sócio único é concedido prazo para refazer o elemento pessoal. Por outro lado, tendo sido admitido no nosso ordenamento jurídico o tipo designado por SUQ, não terá sentido algum fazer apelo ao n.º 3 do art.º 119.º para impedir a constituição da SROC com essa tipologia(4).

Em quarto e último lugar, o art.º 155.º do Estatuto da Ordem, que está sistematicamente integrado nas respectivas disposições finais e transitórias, manda aplicar às SROC o "regime geral" nele contemplado em tudo o que não colida com o regime especial respectivo. Trata-se de uma formulação algo redundante, visto que os preceitos pelos quais se regem as SROC (art.º 94.º a 122.º) constituem, só por si, um regime de carácter especial e não geral. Na realidade, é o próprio Estatuto que, no n.º 3 do seu art.º 94.º, dispõe que, "na falta de disposições especiais, observar-se-á o regime jurídico estabelecido na legislação civil ou comercial, conforme o caso". O que apenas pode significar que as normas estatutárias relativas às SROC revestem a natureza de normas especiais ou particulares, funcionando a legislação civil (Código Civil) e a comercial (Código das Sociedades Comerciais) como legislação de natureza supletiva. Por isso que, na ausência de normas estatutárias impeditivas da adopção da tipologia de SUQ e face à remissão constante do n.º 2 do art.º 94.º do Estatuto para os tipos jurídicos de sociedades previstos no Código das Sociedades Comerciais, se tenha de concluir pela admissibilidade, à luz do disposto art.º 155.º, em conjugação com o art.º 94.º, da constituição de SROC sob a forma de SUQ.

5. De quanto fica exposto serão de firmar as seguintes conclusões:

1ª o tipo de SUQ foi acolhido no nosso ordenamento jurídico, pelo Decreto – Lei n.º 257/96, de 31/12 (alterado pelo Decreto – Lei n.º 36/200, de 14/3) que aditou ao Código das Sociedades Comerciais os artigos 270.º-A a 270.º-G, no seguimento de exigências da XII Directiva;

2ª o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16/11, não podia, pois, nessa data, ignorar a existência dessa tipologia societária, sendo certo que permitiu, expressamente a adopção, pelas SROC, de um dos tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais (art.º 94.º, n.º 2), entre os quais já se contava a SUQ, e que do regime específico das SROC, contemplado no mesmo Estatuto (art.ºs 94.º a 122.º), não figura alguma norma restritiva da assunção desse tipo de sociedade ou incompatível com o respectivo regime;

3ª é, pois, admissível a constituição de SROC com o tipo de SUQ, regulado no Código das Sociedades Comerciais.

Convocação da Assembleia Geral Anual

1. O incumprimento, pelo conselho de administração ou pela direcção, do dever de solicitar a convocação da assembleia geral anual, não impede a convocação posterior da assembleia, sem prejuízo da sujeição dos infractores às sanções previstas na lei (n.º 3 do art.º 376.º do Código das Sociedades Comerciais);
2. A convocação da assembleia geral pode ser efectuada pelas entidades indicadas no n.º 1 do art.º 377.º do citado Código, entre as quais figura o conselho fiscal/fiscal único, e deve obedecer aos requisitos formais e temporais exigidos pelos n.ºs 2 a 5 do mesmo preceito;
3. Ao conselho fiscal/fiscal único compete convocar a assembleia geral, no caso de não ter sucesso a convocação requerida ao presidente da mesa da assembleia geral, nas condições estabelecidas no n.º 7 do art.º 377.º do mencionado Código.

Alterações ao Código das Sociedades Comerciais – Decreto-Lei nº76-A/2006, de 29 de Março

No passado dia 29 de Março, foi publicado o Decreto-Lei acima mencionado contendo, entre várias alterações a diversos diplomas, alterações ao Código das Sociedades Comerciais (CSC) que visam a actualização e flexibilização dos modelos de governo das sociedades anónimas.

Entre as várias alterações ao CSC destacam-se as seguintes:

- Alargamento do leque de opções quanto a soluções de governação, dando às sociedades a possibilidade de adoptarem um de três modelos de organização da administração e da fiscalização;
- Eliminação de distorções injustificadas entre modelos de governação;
- Incorporação dos textos comunitários concluídos com relevo directo sobre a questão dos modelos de governação e direcção de sociedades anónimas;
- Atendimento às especificidades das pequenas sociedades anónimas; e
- Permissão da utilização das novas tecnologias da sociedade da informação no funcionamento dos órgãos sociais e na comunicação entre os sócios e as sociedades.

O referido DL poderá ser consultado, na íntegra, no site da OROC (www.oroc.pt)

Departamento de Formação

Formação Contínua

Estão programados os seguintes cursos:

Preços de Transferência

- **Monitores:** Leendert Verschoor, Júlio Tormenta, Clara Madalena Dithmer
- **Datas:** Lisboa 18 de Abril 2006 → Porto 20 de Abril 2006
- **Locais:** Instalações da OROC

O Mercado de Capitais e a Auditoria

- **Monitores:** Dr. Mário Freire, Dr. Paulo Cambra, Dr. José Miguel Almeida, Dra. Margarida Pinto, Dr. António Oliveira
- **Datas:** Lisboa 18 de Maio 2006
- **Locais:** Instalações da OROC

IAS 36, 37 e 39

- **Monitores:** Dr. Luís Esteves e Dra. Paula João
- **Datas:** Lisboa 3 e 4 de Maio 2006 → Porto 9 e 10 de Maio 2006
- **Locais:** Instalações da OROC

Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

- **Monitores:** Dr. Angelo Pereira Dias
- **Datas:** Lisboa 23 de Maio 2006 → Porto 25 de Maio 2006
- **Locais:** Instalações da OROC

Planeamento e Avaliação do Risco de Auditoria

- **Monitores:** Dr. Luís Esteves
- **Datas:** (a divulgar)
- **Locais:** Instalações da OROC

IAS 19 – Benefícios de Reforma

- **Monitores:** Dr. Gastambide Fernandes
- **Datas:** Lisboa 21 de Junho 2006 → Porto 28 de Junho 2006
- **Locais:** Instalações da OROC

O Novo Regime da Responsabilidade do ROC – Reversão

- **Monitores:** Dr. Tiago Caiado Guerreiro
- **Datas:** (a divulgar)
- **Locais:** Instalações da OROC

Publicações Catalogadas

Publicações catalogadas na base de dados da Biblioteca da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas no período de 02/01/2006 a 01/03/2006

DIREITO

Código do Trabalho – Anotado

Pedro Romano Martinez, Luís Miguel Monteiro, Joana Vasconcelos, Pedro Madeira de Brito, Guilherme Dray e Luís Gonçalves da Silva. – 4ª. -Coimbra: Livraria Almedina, 2006. - 1226 p. ISBN 972-40-2503-9.

Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha. – Coimbra: Livraria Almedina, 2005. - 990 p. ISBN 972-40-2547-0.

Código do Procedimento Administrativo – Anotado

Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e João Pacheco de Amorim. – 2ª. - Coimbra: Livraria Almedina, 2006. - 927 p. ISBN 972-40-0989-0.

Código Penal Português

Manuel Lopes Maia Gonçalves. – 17ª. - Coimbra: Livraria Almedina, 2005. - 1376 p. ISBN 972-40-2565-9.

Código de Processo Penal – Anotado

Manuel Lopes Maia Gonçalves. – 15ª. - Coimbra: Livraria Almedina, 2005. - 1462 p. ISBN 972-40-2560-8.

O Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas

João Cura Mariano. – Coimbra: Livraria Almedina, 2005. - 160 p. ISBN 972-40-2501-2.

Curso de Direito Administrativo

Diogo Freias do Amaral. - 2ª. - Coimbra: Livraria Almedina, 2006. - 742 p./ Vol.I. ISBN 972-40-0795-2.

Código de Processo Civil – Anotado

Wanda Ferraz de Brito e Duarte Romeira de Mesquita. – 17ª. - Coimbra: Livraria Almedina, 2005. - 1107 p. ISBN 972-40-2449-0.

Regime Jurídico da Publicidade

Rui Moreira Chaves. - Coimbra: Livraria Almedina, 2005. - 394 p. ISBN 972-40-2590-X.

Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos – comentado

Vinício A. P. Ribeiro. – 2ª. - Coimbra: Coimbra Editora, 2005. - 492 p. ISBN 972-32-1306-0.

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado

Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda. – Lisboa: Quid Juris, 2006. - 624 p./ Vol I, ISBN 972-724-263-4.

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado

Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda. – Lisboa: Quid Juris, 2005. - 478 p./ Vol II. ISBN 972-724-274-X.

GESTÃO

Análise Financeira e Mercados

Carlos Santos Pinho e Susana Tavares. – Lisboa: Áreas Editora, 2005. - 382 p. - (Coleção Economia e Finanças). ISBN 972-8472-89-7.

FISCALIDADE

Guia Prático do IRS – 2006

Vida Económica. – Porto: Vida Económica, 2006. - 206 p. ISBN 972-788-164-5.

CONTABILIDADE

Casos Práticos de Contabilidade Analítica

António Campos Pires Caiado e Joaquim Viana Cabral. – 2ª. - Lisboa: Áreas Editora, 2005. - 383 p. - (coleção Contabilidade 9). ISBN 972-8472-87-0.

Revisores
Empresas



Esta Publicação não tem intenção de substituir a necessidade de opinião profissional para qualquer tema aqui apresentado

Propriedade: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Rua do Salitre 51-53 1250-198 Lisboa - Telefone: 213 530 158 - Fax: 213 536 149

Projecto gráfico: N&M&A – Design e Comunicação - Impressão: Fotográfica, Artes Gráficas Lda.

Registo de Propriedade: 211312-DGCS SRP - Depósito Legal: 12197/86 - ISSN: 0870-3596

Distribuição Gratuita - Tiragem: 1.100 exemplares

Director: António Gonçalves Monteiro
Director-Adjunto: Elisabete Simões
Coordenador: Henrique Antunes Ferreira